

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO II**

**RENATA BOTELHO DUTRA**

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

**LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA TOURINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciano de Oliveira Souza Tourinho; Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-130-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

### II

---

#### **Apresentação**

No final da tarde do dia 25 de junho de 2020, participamos, como avaliadores, das apresentações dos trabalhos científicos enviados ao GT Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo V, no I Encontro Virtual CONPEDI.

Os trabalhos apresentados demonstram relevância temática, fundamentação coerente e profundidade na abordagem. As apresentações ocorreram de acordo com as propostas e, ao final de cada período, foram indicadas sugestões para implementação e continuidade das pesquisas. A seguir, passamos a expor as considerações de cada trabalho científico apresentado:

O autor Ariel Sousa Santos, orientado pelo professor Ronaldo Alves Marinho, ao apresentar o trabalho intitulado *A JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DA LEI DE DROGAS: UMA ALTERNATIVA AO INEFICAZ E ATUAL SISTEMA RETRIBUTIVO*, realizou uma abordagem crítica acerca do modelo institucionalizado no País no que se refere à política criminal estabelecida a partir da Lei 11343/2006, notadamente em alusão à infração de porte de drogas para consumo pessoal, propondo, ao final, a utilização de práticas restaurativas como instrumentos adequados e eficientes à prevenção e ao atendimento do infrator.

Com a apresentação do trabalho intitulado *A MATERNIDADE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR*, as autoras Amanda Leticia Soares Nascimento dos Santos e Thais Mariana Pereira, sob a orientação do professor Sérgio Henriques Zandona Freitas, contribuem para o debate acerca da situação prisional no Brasil, com destaque ao contexto das mulheres grávidas. Em sua abordagem, as autoras indicam as falhas do cárcere com relação à efetivação dos direitos estatuídos na legislação, e apresentam a proposta da prisão domiciliar, como mecanismo de tutela de direitos.

A autora Gabriella Carvalho Brito contribuiu para o debate, ao apresentar o trabalho intitulado

AFIRMAÇÃO E MITIGAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS PENAIS NO BRASIL PÓS- 1988: UMA ANÁLISE DA GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, realizando uma abordagem do cenário de relativização do princípio da presunção de não culpabilidade a partir de decisões judiciais, demonstrando um cenário de insegurança jurídica e de descumprimento de direitos fundamentais.

O trabalho intitulado A SÚMULA 715 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME, de autoria de Eduardo Fleck de Souza, orientado por Caroline Fockink Ritt, contribui, de forma singular, à discussão acerca da dogmática penal no que diz respeito ao limite temporal de execução penal e da pena base para cálculo de benefícios penais, nos termos da Súmula 715, do Supremo Tribunal Federal, relacionando com as alterações promovidas pela Lei 13964/2019, no sentido de verificar os impactos do novo instrumento legislativo no entendimento firmado na matéria sumular.

Os autores Felipe de Almeida Campos e Marcos Paulo de Andrade, com o artigo A LEGÍTIMA DEFESA ESPECIAL PARA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E A LEGISLAÇÃO-ÁLIBI: UMA NOVA EXCLUDENTE DE ILICITUDE TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIMES?, contribuem ao debate por tratar sobre as mudanças à persecução penal no Brasil, inseridas no pacote anticrimes, especialmente acerca do instituto penal da legítima defesa para os agentes de segurança pública que repelem agressão contra vítima mantida como refém durante o decorrer da prática criminosa.

Em contribuição à temática em estudo, o artigo de autoria de Ronaldo Pereira Soares, intitulado A NOVA TENDÊNCIA DO CRIME DE HOMICÍDIOS EM GOIÁS: O INVESTIMENTO ESTATAL EM HORAS EXTRAS NA POLÍCIA MILITAR E O REFLEXO NOS ÍNDICES CRIMINAIS analisa, com base em estudo estatístico aplicado do Direito, a aplicação de remuneração de horas suplementares como medida visando a diminuição dos índices criminais, como política estratégica para a segurança pública no Estado de Goiás.

Na sequência, o artigo A PENA DE PRISÃO E A REALIDADE CARCERÁRIA

BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA, de Sérgio Henriques Zandoná Freitas e Rebeca de Almeida Domingues, aborda questões sobre o sistema prisional no que concerne ao processo de reabilitação social do infrator que cumpre pena privativa de liberdade, bem como destaca possíveis alternativas ao aprimoramento dos mecanismos de ressocialização na prisão.

O texto A VEDAÇÃO DO Sursis nos graves crimes contra a hierarquia e a disciplina militar: análise sob à luz da Constituição Federal de 1988, da autora Lorena Hermenegildo de Oliveira, se refere a não aplicação do dispositivo de suspensão condicional da pena em crimes contra a hierarquia e a disciplina militar, a partir da interpretação dos princípios constitucionais frente às normas de direito militar.

Marcus Vinícius Alves de Oliveira, orientado pelo professor Dr. Pedro Sérgio dos Santos, traz em seu trabalho intitulado A MARCHA PARA O OESTE COMO PARADIGMA DA MUDANÇA GEOPOLÍTICA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS uma interessante análise da velocidade do deslocamento do crime organizado do eixo Rio- São Paulo para outros Estados, tendo como foco principal o tráfico de drogas. Para tanto faz uma análise comparativa de estratégias com a proposta do Marechal Rondon quando desbravou o interior do Brasil visando a integração do país e, aponta para a necessidade urgente de melhor integração entre as forças de segurança e avanço tecnológico capazes de esvaziar os espaços ocupados pelo crime organizado.

Tema bastante abordado, contudo, sempre atual e sujeito a críticas, análises e propostas de melhorias e intervenções é o trabalho A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO CONVENCIONAL NO BRASIL, da autora Bruna Fabiana Queiroz de Castro orientada por seu professor Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas. O trabalho faz uma análise comparativa do sistema prisional convencional e as APACs - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, cujo objetivo é de auxiliar a justiça na execução da pena buscando uma efetiva ressocialização do condenado.

O trabalho A VITIMIZAÇÃO COMO FERRAMENTA NO PROCESSO PENAL E A NECESSIDADE DE DESVITIMIZAÇÃO DAS MINORIAS apresentado pela autora Letícia Kauana Beloni Ferreira e orientado pelo professor Me. Luís Fernando Centurião Argondizo, aborda um tema importante relacionando o estigma imposto à vítima de processo penal e a atuação seletiva da justiça criminal reforçando as desigualdades sociais e causando danos, às vezes, irreparáveis.

Igualmente importante e seguindo a temática racismo, vitimização e sistema carcerário, é o trabalho A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS NA SOCIEDADE E NO SISTEMA CARCERÁRIO trazido por Carlos Alberto Ferreira dos Santos e orientado pelo professor Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva. De acordo com o Ipea, a vulnerabilidade das mulheres negras ao desemprego é 50% maior que a da população em geral e nas prisões elas somam 62% o que vem reforçar a necessidade de reflexão e tomada de ações que busquem a diminuição de desigualdades sociais.

Aos leitores, desejamos uma profícua e agradável leitura!

Os Coordenadores,

Professor Doutor Luciano de Oliveira Souza Tourinho (UESB/FASA)

Professora Doutora Maria Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (UFMA)

Professora Mestre Renata Botelho Dutra (UFG)

# A SÚMULA 715 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME

Caroline Fockink Ritt<sup>1</sup>  
Eduardo Fleck de Souza

## Resumo

A Lei n.º 13.964/2019, intitulada de “Pacote Anticrime”, reúne um conjunto de alterações na sistemática penal e processual com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente. Entre as modificações promovidas no Código Penal, salienta-se a modificação do artigo 75, a qual alterou o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos. Então, chama-se a atenção a possíveis repercussões do novo quantum na perspectiva constitucional, notadamente na Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal.

O presente trabalho visa responder qual a repercussão na aplicação da Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, a partir do acréscimo do limite máximo de cumprimento de pena trazido pela nova redação sob a ótica penal e constitucional.

Objetiva analisar como o acréscimo no limite máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade afeta princípios constitucionais, abordando diretamente o reflexo na referida súmula.

Para realizar a investigação nesse trabalho que é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

A Constituição Federal de 1988 conservou no seu artigo 5º, inciso XLVII, a vedação das penas de caráter perpétuo, garantia individual esta que é assegurada no ordenamento jurídico brasileiro em todas as constituições desde 1934.

À vista disso, o legislador originário do Código Penal, em 1940, fixou o limite máximo para o cumprimento da pena privativa de liberdade em 30 anos, em observância à vedação do caráter perpétuo das penas e demais direitos individuais previstos na constituição do período, sobretudo a expectativa de vida.

Assim, levantou-se grande discussão se o cálculo para fins de benefícios de execução penal incide sobre o apontado limite, de 30 anos, ou sobre o total da pena imposta. Após reiteradas decisões no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal publicou no ano de 2003, a Súmula

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

715, fixando o entendimento que a pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do CP, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Desse modo, nas decisões que estearam o entendimento sumulado, a Corte Suprema entendeu que o artigo 75 do Código Penal diz respeito apenas à impossibilidade de se manter o condenado em regime restritivo de liberdade por período superior à três décadas, não fazendo desaparecer as penas a que foi condenado.

Com efeito, entendeu-se que a unificação de penas para atender o limite máximo imposto pelo artigo é mera expectativa de direito, porquanto diz respeito ao cumprimento de pena. Logo, o condenado somente poderá requerer uma prestação jurisdicional a respeito do tema quando atingir o quantum referido em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Tanto é que o §2º dispositivo em comento prevê uma maleabilidade da limitação temporal prevista no caput, ao dispor que sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. Portanto, constata-se nitidamente que o preceito legal se refere unicamente ao cumprimento da pena, pelo que não é possível compreendê-lo como uma alteração da pena em si, atraindo benefícios de execução penal.

No entanto, a recente alteração trazida pela Lei n.º 13.964/2019, elevando a limitação das penas em 10 anos, especialmente considerando a súmula, reverbera em dois princípios importantes de matriz constitucional, o princípio da igualdade e da proporcionalidade.

Sob o prisma da igualdade material, se a referida alteração tornasse inaplicável a citada súmula, passando o novo teto temporal a regular todo e qualquer instituto penal, estar-se-ia estabelecendo tratamento igual para situações desiguais. Logo, significaria que o direito penal estaria totalmente circunscrito ao limite de cumprimento da pena, existindo uma evidente impunidade aos crimes cujas penas suplantassem o aludido limite.

No ponto, ainda sob a ótica da isonomia, cumpre destacar que a alteração no dispositivo em estudo é oriunda do Projeto de Lei n.º 10.372/2018, elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, a qual justificou a atualização no limite temporal em razão da atual expectativa de vida ser muito superior àquela existente em 1940, quando da promulgação do Código Penal. De fato, segundo os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1940 a expectativa de vida era de 45,5 anos, sendo que, atualmente, subira para 76,3 anos. Assim, fica evidente que o novo quantum atenua a desigualdade e preconiza o princípio em exame.

Outrossim, a partir do princípio da proporcionalidade, notadamente entre a pena e a gravidade do fato praticado, ao afastar a súmula diante da limitação superior trazida pela novatio legis, estar-se-ia gerando insuficiência da resposta do Estado Punitivo, inclinando o direito penal à proteção deficiente de bens jurídicos.

Tal perspectiva de proteção insuficiente do plexo de direitos e garantias explicitados na Lei Maior ganha verossimilhança a partir do fato de que a não aplicação da súmula diante da atualização do limite poderia implicar em um tempo de cumprimento de pena inferior do que nos crimes praticados sob a vigência do limite de 30 anos. Assim, o preso seria duplamente beneficiado, tanto pelo prazo máximo em que pode permanecer em cumprimento de pena corporal, quanto pelos benefícios da execução penal, resultando em uma punição desproporcional à gravidade dos crimes, indo contra os objetivos da lei de combate à impunidade e criminalidade.

Pelo exposto, tem-se que a recente alteração trazida pelo “Pacote Anticrime” enalteceu princípios constitucionais, porquanto observou o substancial aumento da expectativa de vida e a complexidade e gravidade das condutas criminosas das últimas décadas. Considerando os fundamentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões que deram base a publicação da Súmula 715, o acréscimo de 10 anos no limite temporal trazida pela nova lei em nada os atingiu, pelo que depreende-se que prevalece o entendimento sumulado norteado pela nova baliza de 40 anos.

**Palavras-chave:** Limite das Penas, Pacote Anticrime, Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal

### Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.972/2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018). Acesso em: 29 abr. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 29 abr. 2020. Base de dados.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964 de 24.12.2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.